

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

ANA PAULA DE SOUSA BARBOSA

Problemáticas da Adoção:

Um Olhar Sobre a Criança e ao Adolescente

Taubaté
2022

ANA PAULA DE SOUSA BARBOSA

Problemáticas da Adoção:

Um Olhar Sobre a Criança e ao Adolescente

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau.

Orientador(a): Prof. Luciana Costa e Silva

Taubaté
2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

B238p Barbosa, Ana Paula de Sousa
 Problemáticas da adoção : um olhar sobre a criança e ao
 adolescente / Ana Paula de Sousa Barbosa. -- 2022.
 54f. : il.

 Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
 de Ciências Jurídicas, 2022.

 Orientação: Profa. Ma. Luciana Maria da Costa e Silva,
 Departamento de Ciências Jurídicas.

 1. Adoção. 2. Criança. 3. Adolescente. 4. Problemas - Melhorias.
 I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
 de Direito. II. Título.

CDU - 347.633

ANA PAULA DE SOUSA BARBOSA
Problemáticas da Adoção: Um Olhar Sobre a Criança e ao Adolescente

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado para obtenção do Certificado
de Graduação pelo Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade de Taubaté.

Data:

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Simone Cruz e Everaldo Barbosa por tudo o que fizeram por mim desde o meu primeiro dia de vida, pelos ensinamentos e pela educação que me deram. Minha eterna gratidão pelas vezes que cederam um pouco de seu próprio conforto para que eu continuasse e chegasse onde estou, por me apoiarem e acreditarem em mim desde sempre. Mesmo diante das dificuldades que apareceram pelo caminho, me deram todo o suporte que eu precisava para que este sonho pudesse ser realizado, portanto, meus sinceros agradecimentos.

Junto aos meus pais, agradeço a minha avó Cecília Vieira, que sempre me apoiou e me incentivou desde o começo e que nunca me deixou desistir. Que me aconselhou e me ajudou de todas as formas sempre que pôde.

Agradeço ao meu irmão, Davi Lucas, por sempre demonstrar seu amor e afeto por mim, por ser criança mais iluminada e amável que conheço. É a pessoa que mais amo, não tenho palavras para descrever o tamanho do amor que sinto. Gratidão por tê-lo em minha vida.

Agradeço ao meu namorado, Matheus Henrique, que também me ajudou muito quando precisei nessa longa caminhada. Que não me deixou pensar em desistir e não me deixou desanimar nem por um segundo sequer.

Meus agradecimentos as minhas madrinhas, Suzana e Nancy, a minha tia Silmara e a minha prima Gabriela, por ficarem felizes por mim quando comecei o curso e também por estarem felizes por mim agora que estou no fim. Agradeço por demonstrarem o seu apoio e confiança em mim desde o começo.

Ao meu avô, Antônio Cruz, agradeço por tudo e espero que esteja orgulhoso de mim de onde estiver.

Aos meus amigos, um grande abraço e obrigada pela parceria nesses cinco anos.

Por fim, agradeço a professora Luciana, por disponibilizar o seu tempo e sua paciência, por todas as correções e orientações para que eu desenvolvesse e finalizasse o presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo, o procedimento e as problemáticas da adoção. Promover, por meio de pesquisas, uma nova visão para que futuras melhorias no sistema possam ser colocadas em prática, para que seja visto como um novo horizonte de pensamentos, como empatia e preocupação com o ambiente em que as próprias pessoas vivem. A adoção é um procedimento realizado em que, existe uma criança ou adolescente sem nenhuma família que muitas vezes se encontra em instituição de abrigo e do outro lado existe alguém ou alguma família a fim de adotar uma criança ou adolescente para formar ou fazer parte do seu seio familiar, ou seja, alguém assume como seu, o filho de outra pessoa. Serão apresentados os tipos de família e as modalidades de adoção. Bem como, exposto como a questão do abandono de crianças no Brasil é um problema que afeta diretamente na vida destas crianças e da sociedade. Serão demonstrados índices retirados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) referente às exigências de perfis para adoção e o andamento das adoções realizadas pelo novo sistema. Além da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916, o primeiro Código de Menores de 1927, o presente trabalho irá discorrer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trouxe grandes inovações no tocante a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA sofreu algumas alterações que interferem e buscam melhorar o procedimento da adoção no país, para os dias de hoje e futuramente. Foram criados novos sistemas, como o SNA, novas ferramentas como a Busca Ativa; também foram criados alguns projetos para uma maior aproximação dos adotantes com outras pessoas que disponibilizam tempo ou contribuem economicamente para os mesmos, como o apadrinhamento, apadrinharte, entre outros.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Adolescente. Problemas. Melhorias.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course has as object of study, the procedure and the problems of the adoption. To promote, through research, a new vision so that future improvements in the system can be put into practice, so that it is seen as a new horizon of thoughts, such as empathy and concern for the environment in which people themselves live. Adoption is a procedure carried out in which there is a child or teenager without any family who is often in a shelter institution and on the other side there is someone or some family in order to adopt a child or teenager to form or be part of their family, that is, someone assumes someone else's child as their own. The types of family and the modalities of adoption will be presented. As well, exposed how the issue of child abandonment in Brazil is a problem that directly affects the lives of these children and society. Indexes will be demonstrated that were taken from of National Council of Justice (NCJ), and of National Adoption and Reception System (NARS) regarding the requirements of profiles for adoption and the progress of adoptions carried out by the new system. In addition to the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 1916, the first Minors Code of 1927, the present work will discuss the Statute of Children and Teenagers (SCT) that brought great innovations regarding the protection of the rights of children and adolescents of teenagers. The SCT has undergone some changes that interfere and seek to improve the adoption procedure in the country, for today and in the future. New systems were created, such as NARS, new tools such as Active Search; some projects were also created to bring adopters closer to other people who provide time or contribute economically to them, such as the sponsoring, sponsoring art, and others.

Keywords: Adoption. Children. Teenager. Problems. Improvements.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course has as object of study, the procedure and the problems of the adoption. To promote, through research, a new vision so that future improvements in the system can be put into practice, so that it is seen as a new horizon of thoughts, such as empathy and concern for the environment in which people themselves live. Adoption is a procedure carried out in which there is a child or teenager without any family who is often in a shelter institution and on the other side there is someone or some family in order to adopt a child or teenager to form or be part of their family, that is, someone assumes someone else's child as their own. The types of family and the modalities of adoption will be presented. As well, exposed how the issue of child abandonment in Brazil is a problem that directly affects the lives of these children and society. Indexes will be demonstrated that were taken from of National Council of Justice (NCJ), and of National Adoption and Reception System (NARS) regarding the requirements of profiles for adoption and the progress of adoptions carried out by the new system. In addition to the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 1916, the first Minors Code of 1927, the present work will discuss the Statute of Children and Teenagers (SCT) that brought great innovations regarding the protection of the rights of children and adolescents of teenagers. The SCT has undergone some changes that interfere and seek to improve the adoption procedure in the country, for today and in the future. New systems were created, such as NARS, new tools such as Active Search; some projects were also created to bring adopters closer to other people who provide time or contribute economically to them, such as the sponsoring, sponsoring art, and others.

Keywords: Adoption. Children. Teenager. Problems. Improvements.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 – Total de crianças disponíveis para adoção no Brasil por faixa etária	36
Tabela 2 – Pretendentes disponíveis no Brasil e sua preferência por faixa etária	37
Gráfico 1 – Crianças acolhidas por abandono.....	40
Gráfico 2– Adoções realizadas através do novo sistema	45

LITA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria

ACAF - Autoridade Administrativa Central Federal

CGCN - Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais

CNA - Cadastro Nacional de Adoção

CNCA - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Foninj - Fórum Nacional da Infância e da Juventude

SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

1. INTRODUÇÃO	12
2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE FAMÍLIA.....	14
2.1. Origem da Palavra Família.....	14
2.2. Conceito de Família	14
2.3. Evolução do Modelo de Família	15
3. TIPOS DE FAMÍLIA SEGUNDO O ECA.....	16
3.1. Família Natural	17
3.2. Família Extensa.....	17
3.3. Família Substituta.....	17
4. DIREITO DE FAMÍLIA E A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE ADOÇÃO	18
4.1. Conceito de direito de família	18
4.2. Direito de Família e adoção no Código Civil.....	19
4.3. Código de Menores	21
4.4. Estatuto da Criança e do Adolescente	22
4.5. Lei Nacional de Adoção	23
5. ADOÇÃO	24
5.1. Conceito de Adoção	25
5.2. Procedimento Atual de Adoção no Brasil	25
5.2.1. Avaliação técnica da equipe do Poder Judiciário.....	277
5.2.2. Participação no programa de preparação para adoção.....	27
5.2.3. Análise do requerimento	27
5.2.4. Ingresso dos dados do postulante no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento	28
5.2.5. Busca da família para o adotando	28
5.2.6. Estágio de convivência	29
5.2.7. Sentença.....	29
6. MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL	30
6.1. Adoção à brasileira.....	30
6.2. Adoção Unilateral	31
6.3. Adoção Homoparental.....	32
6.4. Adoção Póstuma	32
6.5. Adoção Intuitu Personae	32
6.6. Adoção Conjunta.....	34
6.7. Adoção Internacional.....	355
7. REQUISITOS DE ADOTANTE E ADOTANDO	35
7.1. Requisitos do Perfil do Adotante	35
7.2. Requisitos do Perfil do Adotando	36

8. PERFIL DE CRIANÇAS DISPONÍVEIS E PRETENDENTES NO BRASIL	
366	
9. O ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL	38
10. DEMORA NO PROCESSO DA ADOÇÃO	40
11. TENTATIVAS DE MELHORIA DO PROCESSO	42
11.1. Lei 13.509/17.....	42
11.2. Sistema de Adoção e Acolhimento.....	433
11.3. Busca Ativa Nacional	45
12. APADRINHAMENTO.....	47
12.1. Apadrinhamento afetivo	477
12.2. Apadrinhamento Financeiro	488
12.3. ApadrinhARTE	48
12.4. Requisitos para se tornar padrinho ou madrinha.....	49
13. CONCLUSÃO	50
14. REFERENCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral analisar os aspectos, do ponto de vista processual, jurisprudencial, civil e doutrinário sobre a adoção e a família. Demonstrar as problemáticas aparadas no processo de adoção no Brasil aos olhos do sistema judicial e das crianças e adolescentes acolhidos e as dificuldades enfrentadas pelos adotantes e pela criança ou o adolescente a ser adotado, incluindo também os possíveis irmãos.

O tema proposto para o presente trabalho conta com pesquisas que foram retiradas em órgãos públicos que demonstram resultados e análises com números certos e estatísticas, bem como as modificações e melhorias realizadas ao longo do tempo. O trabalho também se baseia em obras bibliográficas que falam diretamente sobre o tema e os tópicos que serão levantados ao longo do trabalho.

A partir do momento da intenção de adoção, há muitas indagações, dúvidas e preocupações que devem ser revisadas com cautela, pois trata-se de mudança de vidas para todos aqueles que estão envolvidos.

Ainda será abordado como o sistema de adoção adotado pelo Brasil funciona que, por um lado se preocupa com a vida e o futuro da criança ou adolescente que possa ser adotado, mas que por outro lado, exerce esta atividade com uma demora considerável para os que estão envolvidos. Também estudaremos sobre como o problema social de abandono tem afetado o país e as crianças e se o Estado atinge a tentativa de tratar do melhor interesse da criança e do adolescente nestas circunstâncias.

Diante do exposto cabe indagar-se: o estudo das formas de família de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que será de interesse para a criança, a preocupação dos pais adotivos com a criação e adequação do adotado, tanto no ambiente familiar como em relação aos irmãos e outras pessoas da família, bem como as pessoas próximas; sobre como a família é um núcleo fundamental para estruturação e desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo e qual a importância de cada família apresentada.

O maior motivo de preenchimento dos abrigos é o abandono dos genitores biológicos a criança que, pode se dar por inúmeros motivos. Vê-se este abandono como um problema social que o país tem enfrentado e por isso deve haver uma maior atenção do Estado.

Aos questionarmos sobre a demora na fila para realização da adoção e buscarmos sobre, veremos que o número de famílias querendo adotar é maior que o número de crianças disponíveis em abrigos, mas devido as dificuldades e exigências, o processo se torna mais demorado.

Devido as problemáticas apresentadas, o presente trabalho também aborda o assunto sobre as normas vigentes e já revogadas que ditam procedimentos e deveres que foram criados com a intenção de melhoria, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representado pela Lei 8069/90, a nova Lei da Adoção (Lei nº 13.509/17) e os projetos e ferramentas criados de acordo com os motivos e necessidades observados, que visam a garantia proteção integral por parte da família, sociedade e estado.

2. APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE FAMÍLIA

2.1. Origem da Palavra Família

A origem da palavra família vem do latim: “famulus”, que tem como significado “escravo doméstico”. O termo “escravo doméstico” era utilizado para se referir a grupos de escravos que faziam parte de tribos de origem latina e que eram capturados à força para serem utilizados como mão de obra para agricultura, plantio e colheita e também na casa do seu senhor, estando assim pertencentes a um chefe, ou seja, eram subordinados e dependentes de alguém, a quem deveriam obedecer, sendo submetidos à autoridade daquele que os pertencia, sendo ele uma figura masculina, o patriarca.

O patriarca com seus “famulus”: filhos, esposa, servos e escravos formavam a família greco-romana. O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira discorre sobre esta relação familiar greco-romana:

O pater, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (panares) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco filiae, totalmente subordinada à autoridade marital (in manu maritani), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios. (...) Podia ser repudiada por ato unilateral do marido”. (PEREIRA, 2012, pág. 31).

Portanto, sua origem vem desta junção de pessoas subordinadas a alguma figura masculina que tinha autoridade sobre todos.

2.2. Conceito de Família

Embora o conceito de família seja um tema de difícil definição devido a sua extensão no tempo, entende-se que, desde a sua origem os seres vivos procuram se unir e criar vínculos com aqueles de sua espécie, seja por instinto, por não querer uma vida solitária, pela proteção, segurança, entre outros motivos.

De maneira geral, conceitua-se família como um grupo de pessoas com grau de parentesco entre si, por vínculo sanguíneo (uma ancestralidade comum) ou que estejam interligados por afinidade, que tem o objetivo em comum solidário de praticar planos assistenciais e de convivência em conjunto.

O autor Carlos Roberto Gonçalves conceitua família como:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidades pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e afins. (GONÇALVES, Carlos, 13ed. Saraiva. 2016, p.17)

Sobre o objetivo de pessoas em conjunto e sua convivência devido a descendência ou afinidade, Paulo Nader também traz o conceito de família abrangendo seu propósito:

“Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”. (NADER, 2010, pág. 03)

Portanto, pode-se compreender a família como um conjunto de pessoas que possuem em certo vínculo e uma convivência em um ambiente comum, e que a partir disso surge a existência de certa proteção, segurança e auxílio entre si, buscando desenvolvimento e solidariedade. É a instituição responsável por acolher, promover educação, cuidado e ensinar valores que irão refletir no convívio social.

2.3. Evolução do Modelo de Família

Como posto, a família foi um surgimento natural diante das civilizações, fruto da necessidade e da vontade dos seres.

A evolução histórica da família tem o seu começo ainda nos primórdios da humanidade, quando o modelo de família patriarcal foi estabelecido graças ao patriarca que era quem era o responsável por promover segurança e alimentação para sua esposa e filhos, enquanto a mulher permanecia em casa com os cuidados domésticos e com as crianças.

A família romana era a baseada no poder da figura masculina, onde o *pater* era o mais poderoso, seus filhos jamais poderiam ser emancipados e sua mulher nunca poderia assumir sua posição.

Aurea Pimentel Pereira descreveu o modelo de família patriarcal romana deste modo:

Sob a autoria do pater famílias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*ius vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia. (PEREIRA, Aurea.1991, p.23)

O modelo patriarcal tribal também foi um modelo de família adquirido nas tribos indígenas brasileiras que eram chefiadas por caciques, este modelo perdurou durante a colonização e foi nesse período que os escravos e servos foram incluídos do modelo familiar.

No Direito Canônico o casamento era colocado como um grande elemento para a religiosidade e para fins políticos e econômicos, pois o casamento se tornaria a base da família uma vez que só haveria casamento se houvesse uma família, que na época, era formada por um homem e uma mulher a princípio.

Somente com a Revolução Industrial foi que o modelo de família patriarcal foi ganhando algumas mudanças que atingiram estes modelos de família. Com a industrialização, a figura feminina da família também foi inclusa, mesmo que pouco, no mundo industrial, enfraquecendo a autoridade paterna, fazendo com que sua influência econômica, política e religiosa fosse combatida.

3. TIPOS DE FAMÍLIA SEGUNDO O ECA

A adoção sempre esteve presente em meio às famílias, desde os tempos antigos até atualmente. Porém, antigamente não existiam medidas que eram especialmente responsáveis pela proteção da infância. Com o passar dos anos alguns instrumentos jurídicos relacionados a crianças e adolescentes foram criados, possuindo matéria compatível com sua época e sendo modificados buscando uma melhora até os dias de hoje.

Assim surge o novo modelo de família baseado em outros valores que diferem dos valores da família patriarcal.

Nem todas as famílias são iguais, cada uma tem sua peculiaridade, tanto na sua formação como a maneira de criação dos filhos.

A famílias expressamente presentes no Estatuto da Criança e Adolescente são: família natural, família extensa e família substituta.

3.1. Família Natural

A família natural também pode ser conhecida como “família de origem”. É a família vista como padrão, aquela estabelecida entre os séculos XIX e XX, composta de um casal (homem e mulher), casados, morando juntos e seus filhos biológicos.

De acordo com artigo 25, caput, do Estatuto da Criança e Adolescente a família natural é “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

3.2. Família Extensa

Este tipo de família foi inserido no ECA em seu artigo 25, parágrafo único, pela lei 12.010 de 2009 e diz que a família extensa “se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

É uma espécie de família natural, mas que vai além disso, vai além da imagem de mãe, pai e filhos e que moram juntos. É formada pelos membros consanguíneos mais próximos, ou seja, além dos pais incluem outros familiares como os avós, os tios e os primos.

3.3. Família Substituta

É a família que difere da família natural, a qual que ficará com a criança ou adolescente em casos especiais, mediante ordem judicial, tutela, guarda ou adoção.

Pode acontecer de a família natural ser ou estar impossibilitada de zelar e dar os cuidados necessários a criança, por haver casos de abuso, maus tratos, abandono, entre outros, então uma família substituta é nomeada para que a criança possa sair do seu meio originário e ir para esta família para ser cuidada da mesma forma ou melhor que a família originária faria.

Nas palavras de Venosa (2011, p.283):

A colocação em família substituta devesse sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível, levando-se em

conta o grau de afetividade e afinidade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida. (VENOSA, 2011,p.283)

Além das famílias apresentadas, existem os outros tipos de família, como a família monoparental, que difere destas. Acontece quando um dos pais fica responsável pela criança devido ao abandono do outro, quando acontece a morte de um ou separação.

A família adotiva é o tipo de família mais importante para crianças e adolescentes que estão em abrigos. Esta família decide adotar uma criança e assim aumentar sua família, ou seja, sua formação parte de uma conversa e uma decisão de duas pessoas exercerem o papel de pais e se responsabilizam pelos cuidados e educação daqueles que adotaram, mesmo que não sejam pais biológicos, agirão como se fossem.

Existem também a família formada por aqueles que optam por não ter filhos e ser somente pessoas, geralmente um casal, que decidem se casar ou não e morar juntos, podendo ser um casal heterossexual ou homossexual. Com isso, existem também as famílias homoparentais, em que os primogênitos compartilham do mesmo sexo e para poderem ter filhos partem para a adoção ou inseminação artificial.

Por fim, pode-se dizer que durante o passar dos anos podem existir novos tipos de família com uma composição diferente destas que vimos e as outras que já existem.

4. DIREITO DE FAMÍLIA E A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE ADOÇÃO

4.1. Conceito de direito de família

O direito de família é o ramo do direito que trata de normas que afetam as relações pessoais ou patrimoniais entre pessoas interligadas. Este ramo se relaciona com o Direito Sucessório, Direito das Coisas, Direito das Obrigações e Direito Previdenciário, assim estas normas tratam de assuntos como alimentos, casamento, união estável, partilha de bens, patrimônio familiar, entre outras demandas jurídicas como os institutos de tutela e curatela.

Vê-se que o direito de família lida com a vida, com pessoas que formam uma família, mesmo que sendo por afinidade, laços sanguíneos ou até mesmo a adoção,

portanto, é diretamente impactado pela Constituição Federal, onde a mesma regulamenta os princípios relacionados à infância e cita também os princípios constitucionais e fundamentais, inclusive referente à vida, como prevê o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Observa-se que a família é uma parte do direito que sofre influência da jurisprudência e da doutrina, assim como os costumes e mudanças que na sociedade que vão se modificando com o passar do tempo, requerendo um pouco mais de atenção e cuidado que alguns outros ramos do direito.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, este reconhecimento beneficiou aqueles que queriam formar uma família, mas que não podiam por não serem casados e, conseqüentemente, beneficiou as crianças que se encontravam sem amparo familiar e que necessitavam ser inseridas neste meio.

Os direitos e garantias fundamentais colocados na Constituição Federal têm relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio mais importante do ordenamento jurídico, tendo como objetivo principal promover estabilidade e boa condição humana para a criança e adolescente, transmitindo valores morais e sociais que serão transmitidos de geração para geração e que influenciarão seu comportamento no mundo social ao qual serão obrigados a fazer parte.

Estes ensinamentos servirão para orientar a criança e ao adolescente sobre como manter uma vida com dignidade, sobre saber como deve ser tratado perante a sociedade e o mais importante, sobre qual será seu papel na sociedade para construir uma sociedade melhor e assim fazer parte de uma transformação do meio em que vive.

4.2. Direito de Família e adoção no Código Civil

O Direito de Família evoluiu bastante com o passar do tempo, mas ainda assim sofreu grande influência do modelo de poder familiar que predominava no Direito Romano e em grande parte do mundo.

No Código Civil de 1916, revogado pela Lei 10.406 de 2002, o *'status familiar'* era baseado nos parâmetros matrimoniais. A figura masculina também era considerada como chefe da família, seus filhos eram subordinados a sua autoridade, assim como sua mulher que, era tratada com inferioridade.

Para a efetivação da adoção pelo Código Civil de 1916 eram exigidos alguns requisitos que se encontravam do art. 368 até o art. 378:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo

Isto posto, percebe-se que a adoção pelo código de 1916 exigia critérios rigorosos e que dificultavam ainda mais o processo de adoção comparado aos dias de hoje.

Também é possível perceber a distinção entre filhos que o Código colocava, já que os filhos concebidos fora do casamento eram considerados filhos ilegítimos e não tinham direito à herança.

O Novo Código Civil, Lei n 10/406 de janeiro de 2002, fala sobre a convivência familiar e os direitos das crianças e adolescentes, como por exemplo, o direito da adoção, contido no Direito de Família, que tem o seu lugar no Direito Civil.

4.3. Código de Menores

Logo após, em 1927, foi criado o primeiro Código de Menores do Brasil Lei 6.697/67, que tratava dos menores que se encontravam em situação irregular. A tal situação irregular se tratava de crianças abandonadas ou delinquentes e dizia que por isso elas se tornavam objetos do Estado, o Código, que ficou conhecido como Código de Mello Mattos também foi responsável por classificar os dezoito anos de idade como maioridade penal.

O Código Melo Mattos, nome dado em homenagem ao seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, aprovado pelo Decreto n. 17.943-A, classificava os menores delinquentes e em situação de abandono e o Código de Menores. O Código foi um dos primeiros instrumentos que protegia a infância e adolescência e nele a adoção não estava prevista, estando ainda subordinado ao Código Civil de 1916.

A Lei 6.697 de 1979, que foi revogada pela lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dividiu a adoção em duas modalidades: adoção plena e adoção simples.

Adoção plena era considerada somente em casos de crianças de até 7 anos de idade e que teriam os direitos iguais aos filhos legítimos, o filho adotivo também era tratado como filho legítimo e integrava plenamente na família.

A adoção simples se tratava de uma adoção especialmente voltada para crianças que se encontravam em situação de abandono ou vulnerabilidade, mas que não detinham os mesmos direitos e garantias que os filhos legítimos, somente uma nova

e modificada certidão de nascimento, esta adoção contava com a autorização judicial e dos pais biológicos.

Além de tudo isso, o casal deveria ter ao menos cinco anos de casados e uma das partes deveria ter ao menos 30 anos de idade, bem como, deveria ter uma diferença de dezesseis anos de idade com o adotado. Portanto, o casal deveria ser um homem e uma mulher, casados, então ainda não era possível a adoção de casais homossexuais e nem para aqueles que estivessem em união estável e então consequentemente, era restringido para pessoas solteiras.

4.4. Estatuto da Criança e do Adolescente

Em 13 de julho de 1990, foi criado o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) visando fortalecer os direitos da infância e da juventude na tentativa de fazer com que o Estado seja mais protetivo e atencioso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, é o conjunto de leis específicas com o objetivo de proteger a integridade dos indivíduos menores de dezoito anos que vivem no Brasil e garantir os direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal de 1988, independentemente da situação em que a criança se encontra. O ECA e a Constituição Federal, juntos enfatizam que todas as crianças possuem os direitos fundamentais.

Portanto, como dito, são direitos fundamentais e básicos e devem recair sob todos os brasileiros independente de idade, raça, gênero e outras diferenças pessoais.

São consideradas crianças, pessoas de zero a doze anos incompletos e os adolescentes são de doze a dezoito anos e em casos específicos pessoas de dezoito a vinte e um anos podem ser tratados pelo ECA, e

O Estatuto dita a regra que toda criança e adolescente deve fazer parte de uma família, seja ela biológica ou substituta, para ser criado, educado e protegido, assim como consta no artigo 7º do ECA:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990)

Em 1990 com o ECA, houve algumas alterações nos critérios para adoção. A idade mínima para adotar diminuiu, passou de trinta anos para vinte e um anos e a diferença de idade aumentou, passando de dezesseis anos para dezoito anos de diferença entre o adotante e o adotado. Agora, os casais em união estável podem adotar, bem como as pessoas solteiras, mas os casais homoafetivos não podiam, pois sua união ainda não era reconhecida.

Uma das grandes modificações que o Estatuto estabeleceu foi de que não existiria mais a adoção plena e simples, somente a adoção plena, ou seja, toda e qualquer adoção de menores de dezoito anos seria tratada de forma plena, diferente do Código de Menores em que se aplicava somente aos menores que se encontravam em situação irregular.

É vedada pelo ECA em seu artigo 39, §2º, a adoção por procuração, já que este ato requer esteja presente a parte emocional de todos os envolvidos antes, durante e principalmente depois do feito. Por ser um ato personalíssimo, nenhum adotante pode ser representado por outra pessoa, ou seja, por um procurador, a adoção deve ser solicitada pelo próprio.

A adoção é um ato irrevogável que é abordado no ECA. No art. 39, §1º do ECA.

4.5. Lei Nacional de Adoção

A Lei nº 12.010/2009 que ficou conhecida como a Lei Nacional de Adoção reformou a Lei nº 8.069/1990(ECA) sem alterar sua essência, trazendo alterações em seus artigos e estabelecendo algumas inovações nos aspectos sobre a infância, mas com a intenção, quase que exclusivamente, de garantir o direito à convivência familiar as crianças e adolescentes, como disposto na Lei:

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A modalidade da adoção continua seguindo o conceito de colocar uma criança sem aparo familiar em meio a uma família, esta colocação pode se dar ao

retorno a família de origem ou a família extensa e por fim, caso este retorno não pôde ser concluído, a criança será direcionada a uma família adotiva.

Ainda na nova lei, diz que quando o direito da criança ou adolescente está sendo violado, ela deve ser acolhida e protegida através de acolhimento institucional.

De acordo com a lei referida, as crianças que poderiam ficar disponíveis para a adoção seriam somente aquelas quais que os pais ou responsáveis tenham perdido todos os direitos que recaem sob a criança ou que os mesmos sejam desconhecidos e que tenham se esgotados todos os meios e tentativas de localização, para que aí sim ela possa ser direcionada para adoção.

Uma enorme inovação que a lei trouxe foi a possibilidade de realizar cadastros nacionais e estaduais daqueles que tem interesse em adotar e das crianças que se encontram disponíveis para adoção. Seu objetivo era aperfeiçoar a sistemática e facilitar o processo de adoção.

Em questão da mãe que entrega o filho ou da gestante que tem a intenção de entregar após o nascimento, a lei também fala sobre estes casos.

5. ADOÇÃO

5.1. Conceito de Adoção

Pode-se definir a adoção como um procedimento pelo qual uma criança cujo pais faleceram ou são desconhecidos, desaparecidos, não querem ou não são aptos de alguma maneira a exercer seu papel parental, fica sem amparo familiar, por esses ou por qualquer que seja o motivo. A partir disto, uma outra pessoa que difere dos seus pais biológicos adota esta criança e ela começa a fazer parte desta família, a qual seus pais biológicos não fazem parte, mas que mesmo assim os pais adotivos são reconhecidos judicialmente como os pais.

A partir da adoção concretizada a criança fica afastada de sua família de sangue e este ato é irrevogavelmente.

Na concepção de Munir Cury, a definição de família é vista como:

A adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha. Ou ainda a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorrendo total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimentos matrimoniais. (MUNIR CURY, 2010, p.190).

O Código Civil de 1916 e 2002, Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069 de 1990) são as matérias responsáveis por esta parte do Direito que comanda as questões relacionadas a pessoas em convívio familiar na sociedade.

A adoção segundo o artigo 39, §1º do ECA é definida como:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

A escolha de adotar deve ser uma alternativa de melhor interesse da criança, mas que também deve ser uma realização da outra parte. Os motivos que levam as pessoas a adotar podem ser inúmeros, como: a dificuldade de gerar o próprio filho por questões de saúde, ou a questão de casais compostos por pessoas do mesmo sexo que, por questões biológicas não podem também gerar o próprio filho, entre outros motivos especiais em cada caso, porém a adoção deve se fundar em motivos legítimos.

Adoção é um ato de amor, onde um dos motivos mais importantes para realizar este ato deve partir de quem tem a intenção de adotar, em primeiro lugar deve vir a vontade de compartilhar do seu amor, dividir o seu lar e amar uma criança que não seja sua mas que a partir da adoção será tratada como tal.

A descendência de uma família que queira proporcionar um desenvolvimento favorável a criança é uma garantia do Estado, que diz que ela pode ser inserida no ambiente familiar formado por pessoas que não possuem uma relação biológica, que irá garantir que ela tenha acesso a educação, ao lazer, a saúde e ao amor de pessoas que realmente queiram e possam oferecer essas coisas.

5.2. Procedimento Atual de Adoção no Brasil

A adoção no Brasil atualmente é um procedimento legal e realizado de forma gratuita, mas que por outro lado, olhando pelo lado processual, é bem burocrático.

Para a realização da adoção, além do primeiro passo, que é a decisão e a certeza da adoção (“necessário ressaltar que o essencial requisito é de natureza subjetiva, qual seja, a vontade de adotar uma criança, reconhecendo-a como seu

próprio filho, oferecendo-lhe saúde, lazer, família educação e amor”) (PRADO, 2006, p.34) devem ser seguidos alguns outros passos, são eles:

- A. Entrega e análise de documentos;
- B. Avaliação técnica da equipe do Poder Judiciário;
- C. Participação no programa de preparação para adoção;
- D. Análise do requerimento;
- E. Ingresso dos dados do postulante no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;
- F. Busca da família para o adotando;
- G. Estágio de convivência;
- H. Sentença

Primeiramente deve ocorrer o comparecimento do adotante ao fórum ou Vara da Infância e Juventude da sua cidade ou da região para a realização do cadastro, para que a petição inicial possa ser feita.

Para a conclusão do cadastro citado acima, a pessoa que deseja adotar deve comparecer com alguns documentos em mãos. Os documentos solicitados estão presentes no artigo 197-A do ECA, mostrados a seguir:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
I - qualificação completa;
II - dados familiares;
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
V - comprovante de renda e domicílio;
VI - atestados de sanidade física e mental
VII - certidão de antecedentes criminais;
VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Segundo o CNJ, é importante para a pessoa que tem a intenção de adotar entrar em contato com a unidade judiciária e conferir se os documentos solicitados são somente os citados no artigo acima, pois pode acontecer de serem exigidos documentos que diferem dos citados.

Os documentos apresentados passarão por uma análise feita pelo cartório e serão enviados para o Ministério Público para que possa ocorrer o devido andamento do processo.

5.2.1. Avaliação técnica da equipe do Poder Judiciário

Após a validação dos documentos, vem a fase de avaliação técnica feita pelo Poder Judiciário através da área de psicologia e serviço social.

O objetivo desta análise é verificar com os candidatos quais os motivos que os levaram até a decisão final de adotar; serve também para verificar a realidade sociofamiliar do candidato e verificar se o mesmo tem condições de receber o adotando na condição de filho e oferecer uma boa dinâmica familiar.

Por fim, nesta mesma fase, os adotantes receberão orientações de como fluirá o processo adotivo.

5.2.2. Participação no programa de preparação para adoção

A próxima fase deste processo é fase de participação na preparação para adoção. É uma etapa obrigatória que está prevista no artigo 197-A, §1º do ECA para aqueles que estão em busca da habilitação no cadastro para adoção e por isso emitirá um certificado de participação ao final da preparação.

Aos candidatos será oferecido apoio e orientação psicológica e jurídica, também são passadas informações que ajudarão no conhecimento sobre os tramites da adoção e a adoção propriamente dita (a adoção concretizada) e também informações e orientações que possam prepará-los para algum evento anormal que venha a dificultar a convivência inicial com a criança ou adolescente.

Outro feito importante nesta etapa é que ocorre o estímulo aos candidatos a realizarem uma adoção inter-racial, ou seja, adotar crianças de raça que difere da sua, adotarem crianças ou adolescentes com deficiência ou que tenham necessidades especiais relacionadas a saúde, ou seja, há uma tentativa de quebra de estereótipo e exigências com relação ao perfil dos adotantes, isto inclui também e estimulação a adoção de grupo de irmãos.

Esta etapa incluirá a participação de crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional sempre que possível para uma que a equipe interprofissional possa fazer uma avaliação e ao final, a equipe deve, obrigatoriamente, elaborar um relatório técnico do estudo realizado que versa sobre as possibilidades e capacidade dos postulantes a exercerem a paternidade.

5.2.3. Análise do requerimento

Todas as quatro etapas passadas ainda não contam como habilitação para adoção. Passadas as fases citadas, vem a etapa de análise do requerimento pela autoridade jurídica.

O juiz deve proferir sua decisão, positiva ou negativa para a habilitação do postulando, com fulcro no relatório de estudo psicossocial realizado com os candidatos juntamente com o certificado de participação na preparação obrigatória para adoção e o parecer do Ministério Público.

Segundo o artigo 197-F da Lei 13.509, “o prazo máximo para concussão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão da autoridade judiciária”

Nenhum candidato pode ser considerado habilitado para adoção caso conste alguma incompatibilidade com algum dos requisitos solicitados, que não tenha as devidas condições de oferecer uma convivência familiar saldável para o desenvolvimento da criança ou adolescente ou por algum outro motivo que pode inviabilizar uma adoção.

5.2.4. Ingresso dos dados do postulante no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Posteriormente, caso deferida a habilitação do candidato, este passa a ser parte do processo de adoção e seus dados são inseridos no sistema. A habilitação de adoção passa a valer e tem como prazo de validade três anos, podendo ser renovada mais uma vez pelo mesmo período.

5.2.5. Busca da família para o adotando

Ao buscar uma família para o adotante, deve ser respeitada ordem cronológica do cadastro, assim que o perfil do postulante for compatível com o adotante, o Poder Judiciário irá contatar o postulante para que ele possa conhecer a história de vida da criança/adolescente e caso haja interesse, inicia-se a aproximação.

A etapa de aproximação pode contar com visitas do postulante ao abrigo onde o adotante se encontra e pode contar também com pequenos passeios, porém as visitas e passeios serão sempre monitorados pela equipe técnica e pela Justiça.

A aproximação do postulante e do adotado é uma fase muito importante para que as duas partes possam ter uma breve amostra de como será o estágio de aproximação caso a aproximação tenha um resultado positivo.

5.2.6. Estágio de convivência

Após a aproximação positiva, começa o estágio de convivência que contém o prazo máximo de noventa dias podendo ser prorrogado por mesmo período.

É indispensável o convívio prévio entre o adotante e o adotado para que possa ser verificado se existe a possibilidade de adequação dos dois lados, bem como, não pode faltar a fiscalização da autoridade judiciária.

Neste estágio do processo, a criança ou adolescente começa a morar junto com o postulante e sua família para um momento de adaptação entre adotante e adotado e em relação ao adotado e o novo lar, salvo se a criança ou adolescente já estiver sob tutela ou guarda do adotante por prazo suficiente para o entendimento e uma boa avaliação de convivência.

5.2.7. Sentença

Respeitando o prazo de noventa dias do estágio de convivência, contando do dia seguinte do término do prazo, os pretendentes têm o prazo de quinze dias para propor a ação de adoção.

Caberá ao juiz determinar a sentença favorável para adoção ou não, de acordo com a adaptação e vinculação afetiva da criança com a família.

No caso de sentença favorável a adoção, de acordo com o artigo 47 do ECA, é proferido um novo registro de nascimento com o sobrenome da nova família no registro civil mediante mandado judicial, este mandado cancelará o registro antigo do adotado.

O prenome também pode ser modificado a pedido do adotante ou adotado, se for requerida pelo adotante, o adotado será previamente ouvido para que sua opinião seja considerada em relação a esta decisão. Em caso de criança de pouca idade, a modificação pode não afetar muito a sua identidade, mas se o adolescente já se identificar, a mudança não é recomendável.

Relata Venosa (2011, p.298):

A norma em exame prevê a possibilidade desta alteração e não sua obrigatoriedade. No caso concreto, caberá ao Juiz da Infância e Juventude, mediante análise dos elementos dos autos, em especial avaliação psicossocial, verificar a viabilidade de alteração do prenome do adotado.

Após a adoção efetivada, a família biológica perde todo e qualquer direito que tinha sobre o a criança ou adolescente adotado e a família adotiva passa a ter o poder familiar sobre ele.

6. MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL

Existem diversos tipos de adoção no Brasil. O país conta com adoções lícitas, que passam pelos tramites exigidos perante a lei e também com a adoção ilícita, em que todo o processo de adoção é ignorado e os envolvidos adotam burlando a burocracia da adoção lícita.

6.1. Adoção à brasileira

A adoção à brasileira foi a expressão dada àquela adoção que é realizada sem passar por todas as etapas de uma adoção formal e de acordo com as normas jurídicas. Este tipo de adoção é bem comum no Brasil e por isto a expressão.

Acontece quando alguém registra o filho de outra pessoa como se seu fosse, tendo ciência de que não tem vínculo biológico com a criança, fazendo com que esta atitude se torne uma adoção irregular.

Existem alguns exemplos frequentes no Brasil de motivos que podem levar a decisão de realizar a adoção à brasileira, como: uma mulher grávida dá a luz a um bebê, filho de seu ex-companheiro e seu companheiro atual registra o bebê como se dele fosse sem o consentimento da mãe, apenas por estar no relacionamento ou porque decidiu que irá ajudar a criar a criança; ou uma mãe solo entra em um relacionamento em que o companheiro atual não é o pai biológico da criança ou adolescente, mesmo ele tendo ciência disso, mas pretende que este registre simplesmente para a criança ou o adolescente ter um nome paterno na sua certidão, podendo também ser uma tentativa de manter o relacionamento ou por qualquer outro motivo que seja irrelevante como simplesmente, burlar a burocracia por causa da demora.

Esta se torna uma adoção ilícita, pois contraria a norma jurídica, ignorando os passos que devem ser seguidos em uma adoção adequada e legal. Uma adoção

formal exige um processo rigoroso a ser seguido, sem contar a demora dos trâmites ao longo do processo, portanto, a falta de investigação pode facilitar a consumação do ato chegando ao pelo registro da criança, que contém os dados da mãe ou do pai “adotivo”.

Registrar um filho como se fosse seu sem seguir os parâmetros judiciais se caracteriza crime previsto pelo Código Penal, em seu art. 242 – “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.”

Portanto, esta adoção é ilícita e conseqüentemente inválida, porém deve-se observar a filiação socioafetiva, que ocorre quando existe um vínculo afetivo com outro que exerce de fato a função de pai ou de mãe, mesmo que não exista nenhum vínculo biológico.

O fato é que, embora este tipo de adoção seja considerado crime no âmbito penal, para ao Direito de Família é um assunto mais flexível que se deve olhar cuidadosamente para cada caso em especial, pois traz a observância do registro irregular juntamente ao vínculo socioafetivo, como a convivência diária e relação amorosa entre pai e filho, isso torna o ato dificilmente de ser revogado, pois em tese este vínculo enseja na não caracterização do ilícito, por conta do superior interesse da criança e do adolescente

Caso haja adoção à brasileira, por mais que ilícita, a pessoa que registrou tem deveres a cumprir, assim como a criança possui seus direitos, ou seja, este tipo de adoção ainda que irregular possui seus efeitos jurídicos protegidos. Sendo assim, não é aceito nenhum arrependimento ou desistência posterior de quem praticou o ato irregularmente tendo ciência disto por qualquer motivo for.

6.2. Adoção Unilateral

Esta modalidade de adoção está prevista no artigo 41, §1º do ECA.

Ocorre quando um homem ou uma mulher divorciados ou um deles se torna viúvo quando ocorre a morte do outro, que já possuem filho(os) constituem casamento ou união estável e o cônjuge ou companheiro atual, adota a criança/adolescente constituindo ao adotado a condição de filho também mantendo os vínculos de filiação com os outros parentes.

6.3. Adoção Homoparental

Como já falado anteriormente, para a união de pessoas do mesmo sexo não era permitida a adoção, mas com o passar dos tempos e a modernidade, hoje em dia este tipo de adoção se encontra permitido, porém para esta modalidade de adoção não existe nenhuma previsão legal.

É o tipo de adoção realizada por pessoas do mesmo sexo que mantem uma relação homoafetiva.

6.4. Adoção Póstuma

A previsão legal da adoção póstuma se encontra no artigo 42, parágrafo 6º do ECA.

Esta modalidade de adoção ocorre quando um indivíduo entrou com a petição para adoção e no correr no procedimento veio a falecer.

Vale ressaltar que para esta adoção ser válida o falecido deve ter expressado a sua vontade em vida e o falecimento tenha ocorrido antes da protelada sentença. Difere da adoção por testamento, que não é permitida visto que a vontade seria reconhecida posteriormente a morte.

6.5. Adoção Intuitu Personae

Também conhecida como adoção dirigida, é o tipo de adoção que o os pais biológicos escolhem uma pessoa conhecida para adotar seu filho.

Não tem previsão legal, visto que, na adoção legal deve haver o cadastro do candidato e esperar o andamento de todo o procedimento formal de avaliação e compatibilidade de perfil entre a família e o adotando, porém nesta modalidade, já se sabe quem será o adotado e qual será a família acolhedora.

O cadastro mencionado é dispensado somente nas hipóteses descritas no artigo 50, §13, da lei 12.010/09:

13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
 - I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
 - II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Apesar da inexistência do cadastro, esta modalidade de adoção vem sendo cada vez mais aceita pela doutrina e pelas jurisprudências como demonstra a ementa do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

Habeas Corpus Nº 517.365 - RS (2019/0181432-0) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO IMPETRANTE : SILVANA DA SILVA IMPETRANTE : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : ELIDIANA MAROSTICA - RS101071 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : J M A C - MENOR IMPÚBERE INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO SILVANA DA SILVA e OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SILVANA e outro) impetraram habeas corpus, com pedido liminar, em benefício de J. M. A. C. (J), menor, nascido aos 3/9/2017, filho de Carlos Alberto Albuquerque Cardoso e Juliane Canabarro Alves, impugnando acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo de instrumento lá interposto contra decisão do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Leopoldo/RS, que indeferiu o pedido de guarda provisória dele e determinou o seu acolhimento institucional. [...] De acordo com os documentos que instruem a presente impetração, indispensável o relato histórico do que se passou no processo até a sua impetração. SILVANA e outro ajuizaram aos 23/11/2018, ação de guarda e responsabilidade (Proc. nº 033/5.18.0001565-7) em benefício de J, na qual narraram que (1) ele lhes foi entregue quando tinha 6 (seis) meses de vida por seus pais biológicos, tendo eles registrado o competente boletim do ocorrência policial aos 3/5/2018, relatando o ocorrido; (2) após o seu acolhimento no seio familiar, o menor foi levado ao Conselho Tutelar de São Leopoldo/RS, que emitiu em favor deles um "Termo de Responsabilidade" aos 8/3/2018; e (3) a criança tinha sinais de maus tratos e abusos, foi submetida a avaliação física e psicológica, e recebeu todo o cuidado, tendo recebido um lar e uma família. Pediram, em tutela provisória, a guarda provisória e a responsabilidade de J, e, no mérito, o deferimento da guarda e posterior conversão em adoção. O Juízo da Infância e Juventude da Comarca de São Leopoldo/RS aos 13/12/2018, indeferiu o pedido liminar e determinou a busca e apreensão da criança e sua entrega no juizado [...]. Diante disso, SILVANA e outro interpuseram agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que foi improvido [...] Daí a impetração do presente writ, substitutivo de recurso ordinário cabível, visando cassar o acórdão que determinou o abrigamento institucional da criança, pelas razões declinadas no relatório. Como se vê, a controvérsia diz respeito a legalidade ou não da determinação judicial de busca e apreensão da infante J, hoje com 1 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, que foi levado para o abrigo institucional aos 13/6/2019 (e-STJ, fl. 61), apesar de ter sido entregue pelos pais biológicos para adoção intuitu personae, sem observância do procedimento legal. [...] É verdade que os impetrantes não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. Porém, não há nenhum elemento concreto ou estudo dizendo que J, sujeito e não objeto de direito, está ou esteve em situação de risco físico ou psíquico por estar convivendo com a família que o acolheu desde terna idade, enquanto tramitava o processo de guarda. Inegável que a essa altura, já se formou inequívoca relação de afetividade entre J e a família que a acolheu praticamente desde o nascimento, e não é razoável afastá-lo, agora, de tal

convivência e encaminhá-lo a um abrigo institucional, sem que se possa imaginar concreta situação de risco, tão somente porque não se observou a fila de postulantes para adoção, ou seja, a ordem do Cadastro Nacional de Adoção e não existe ainda três anos de guarda dele. E por falar no Cadastro Nacional de Adoção, a Quarta Turma, no julgamento Habeas Corpus nº 468.691/SC, da relatoria do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/12/2019, firmou o entendimento de que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, podendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar. A Terceira Turma também tem o mesmo entendimento sobre o assunto [...] Nesse cenário, diante da presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR para determinar o imediato desabrigamento de J, e que ele seja devolvido ao ambiente familiar em que se encontrava, ou seja, para SILVANA e outro, ao menos até o julgamento do mérito do presente writ. Solicitem-se informações, com urgência, para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de São Leopoldo - RS. [...] (grifo nosso)

Neste cenário, os adotantes informam expressamente que desejam amar e cuidar do adotando; os mesmos possuem condições de oferecer o necessário para um desenvolvimento saudável do menor, bem como, o afeto e emocional já concretizados entre as partes.

Desta forma, reitero que a adoção *intuitu personae* é importante para o emocional dos adotantes e do adotado, também para uma melhor condição de vida do menor, ou seja, a sua retirada de um abrigo para a mudança de um lar e com isso, conseqüentemente ocorre o desafogamento dos abrigos, já que a criança não precisa ser abrigada neste caso ou se for, logo será direcionado para o ambiente familiar determinado.

6.6. Adoção Conjunta

A adoção conjunta é aquela realizada por pessoas casadas civilmente ou que mantém união estável artigo segundo artigo 42, §2º do ECA, no entanto, o §4º do mesmo artigo dispõe que os divorciados também podem adotar desde que sigam os requisitos do artigo:

§ 4º - Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Portanto, dentro destas condições, pessoas casadas e divorciadas podem adotar.

6.7. Adoção Internacional

Nesta modalidade, os adotantes não são residentes domiciliados no Brasil e devido a este fato é exigido um procedimento especial para este tipo de adoção.

Os órgãos responsáveis pela competência por este tipo de adoção são: o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Autoridade Administrativa Central Federal (ACAF). Estes órgãos acompanham o pós da adoção e matem uma colaboração jurídica com as Autoridades Centrais estrangeiras.

Só é possível a adoção internacional quando não existem mais possibilidades de adoção dentro do território nacional.

7. REQUISITOS DE ADOTANTE E ADOTANDO

7.1. Requisitos do Perfil do Adotante

O principal requisito que o adotante deve ter é a vontade expressa de adotar alguém, reconhecer criança de outrem como seu próprio filho e assim garantir que ela tenha um lar, seja amada, que tenha educação, saúde, lazer e segurança garantidos.

De antemão, a idade é um dos requisitos exigidos para o perfil de adotante. O estatuto da criança e do adolescente prevê que a pessoa adotante pode ser somente a pessoa maior de dezoito anos, independente do seu estado civil, salvo quando têm a intenção de adotar conjuntamente, sendo assim, os adotantes devem ser casados civilmente ou devem estar em união estável e ainda assim, a estabilidade familiar deve ser comprovada.

Destaca-se que se adoção for conjunta, ou seja, requerida por ambos os cônjuges ou companheiros, basta que somente um dos adotantes tenha dezoito anos e a diferença de dezesseis anos de idade do adotado, isto já é suficiente.

De acordo como o artigo 42, §4º do ECA, as pessoas separadas também podem adotar em conjunto.

Posto que o limite de idade mínima para adotar é de dezoito anos, vale salientar que não há limite máximo de idade para adotar. O avanço da idade não interfere no processo, desde que o adotante cumpra com todos os requisitos e tenha condições de oferecer ao adotado um ambiente propício para seu desenvolvimento, a partir disto já estará apto a adotar.

7.2. Requisitos do Perfil do Adotando

Em regra, qualquer pessoa física menor de dezoito anos pode ser adotada, em caso especial, o adotando pode ter dezoito anos se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes. O limite da idade se dá porque aos dezoito anos o indivíduo já é considerado como um adulto, atingindo a maioridade civil, sendo apto a tomar conta de si próprio.

A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, podendo este consentimento ser dispensado se os pais foram destituídos do poder familiar e quando os pais ou responsáveis são desconhecidos, sendo impossível ser localizados.

Quando houver a tentativa de adoção de uma criança de idade igual ou maior que doze anos, o consentimento e concordância da criança também devem ser levados em consideração segundo o artigo 45, §2º do ECA. A oitiva da criança é considerada como um requisito importantíssimo, já que se trata da vida da mesma.

8. PERFIL DE CRIANÇAS DISPONÍVEIS E PRETENDENTES NO BRASIL

Existem muitas crianças disponíveis para adoção que estão à espera de encontrar um lar e uma família para que possam ser criadas e amadas, mesmo não sendo uma família biológica, a família que quer adotar pode suprir a família biológica.

Tabela – 1 – Total de crianças disponíveis para adoção no Brasil por faixa etária

Por faixa etária	Quantidade
Total	4.215
Crianças de até 2 anos	329
Crianças de 2 a 4 anos	279

Crianças de 4 a 6 anos	323
Crianças de 6 a 8 anos	310
Crianças de 8 a 10 anos	397
Crianças de 10 a 12 anos	500
Crianças de 12 a 14 anos	640
Crianças de 14 a 16 anos	696
Maiores de 16 anos	734

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, outubro de 2022.

“Desses, aproximadamente 2,3 mil não consegue encontrar pretendentes interessadas em sua adoção: são crianças mais velhas, que fazem parte de grupos irmãos ou, ainda, com doenças ou deficiências.” (CAMIMURA, Lenir. CNJ 2022)

Tabela 2 – Pretendentes disponíveis no Brasil e sua preferência por faixa etária

Por faixa etária	Quantidade
Total	32.781
Aceitam somente crianças até 2 anos	5.825
Aceitam somente crianças de 2 a 4 anos	10.732
Aceitam somente crianças de 4 a 6 anos	10.082
Aceitam somente crianças de 6 a 8 anos	4.148
Aceitam somente crianças de 8 a 10 anos	1.230
Aceitam somente crianças de 10 a 12 anos	419
Aceitam somente crianças de 12 a 14 anos	164
Aceitam somente crianças de 14 a 16 anos	96
Aceitam somente maiores de 16 anos	85

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2022.

É notório que o maior número de crianças disponíveis para adoção está entre os de faixa etária maior, ou seja, os mais velhos, e a preferência entre os adotantes é de crianças entre dois e quatro anos, a tabela já indica que a idade está diretamente relacionada à chance de conseguir um lar.

Talvez este fato se dê pelos pretendentes imaginarem que quanto mais nova a criança for, mais fácil será de inseri-la em sua família, pois desde cedo a criança

irá aprender a conviver em seu meio familiar absorvendo seus costumes, sua cultura e possivelmente ficará mais semelhante com seus adotantes.

Sobre as crianças de 0 a 2 anos, talvez os adotantes queiram “escapar” de uma das fases mais difíceis da infância em que, a criança ainda não sabe andar, deve ser alimentada de horas em horas e com isso muitas acordam na madrugada, ainda não sabem falar e estão na fase de descobertas onde procuram mexer em todos os objetos que podem, o que se torna perigoso se os pais não conseguirem estar monitorando o tempo inteiro, portanto, com isso a família deve ter a atenção redobrada, então talvez estes motivos sejam a resposta.

Em comparação com a tabela 1 o número de crianças de 2 a 4 anos é bem menor do que o número de pretendentes que aceitam somente esta faixa etária, bem como os que aceitam somente de 4 a 6 anos, com quase o mesmo número de pretendentes.

A lógica de algumas pessoas de adotarem somente bebês ainda prevalece no Brasil, de que quando adotam bebês há, geralmente, uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma melhor socialização (EBRAHIM, 2001), mas o número de cadastros de bebês nas Varas da Infância vem diminuindo cada vez mais, resultando na sobra das famílias que querem adotar e na sobra das outras crianças que necessitam de um lar.

Visto isto, vale ressaltar que em comparação os números são absurdamente diferentes, sendo equivalente a 7 adotantes para cada criança ou adolescente disponível para adoção no país aproximadamente.

9. O ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL

A sociedade sofre, desde a era colonial com abandono de bebês e isto vem se arrastando até os dias de hoje.

Os motivos podem ser diversos, como por exemplo, podem ser devido ao medo do julgamento pela sociedade, a rejeição ou até mesmo o medo de não conseguir sustentar a criança e a si mesmo(a) devido à falta de recursos que, muitas vezes carece do Estado.

Infelizmente, o abandono é visto como uma saída para algumas pessoas que se veem em alguma destas situações.

Um estudo realizado pela ONG Visão Mundial, cerca de 70.000 de crianças e adolescentes em situação de rua sem moradia, proteção, direito a educação e a saúde, vivendo de maneira precária, sem ter a alimentação básica que precisa.

A pesquisa nos mostra que este é um problema que pode refletir em problemas maiores no futuro, para a própria criança e para o Estado.

Uma pesquisa realizada pela ONG, analisou 586 crianças e adolescentes entre treze e dezessete anos.

Na pesquisa foi apontado que 51 % das crianças entrevistadas estão em extrema situação de violação de seus direitos, 19% declararam que dormem com fome, 37% disseram já ter sofrido algum tipo de violência e 70% se declararam como vítimas da violência doméstica.

Sobre o trabalho infantil, 12% destas crianças fazem parte e 79% informaram que nunca realizaram, fizeram parte ou tiveram contato com furto ou roubo.

A problemática do abandono e até maus tratos com aqueles que se encontram na situação, é relevante para que o Estado se esforce mais para que todos possam usufruir dos direitos fundamentais.

O dever legal de exercer o poder familiar revela-se o verdadeiro dever dos genitores, pois os mesmos são essenciais ao normal desenvolvimento do menor, e sua ausência pode causar graves sequelas emocionais.

Os pais têm o dever legal de sustentar os filhos, pelo que quando um dos progenitores negligencia este dever surge a possibilidade de requerer tal compensação.

Uma vida digna deve ser direito de todas as pessoas que vivem em sociedade e principalmente as crianças e adolescentes.

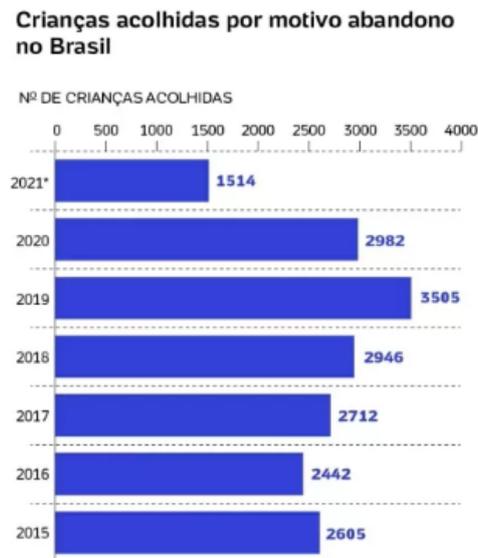
De acordo com o site Universa, após o pedido via Lei de Acesso à Informação, o SNA disponibilizou os dados que mostram que as situações de abandono acontecem ao menos oito vezes por dia no país.

Segundo os dados obtidos, de 2015 a julho de 2021 18,7 crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos entraram no serviço de acolhimento por abandono dos genitores ou de seus responsáveis.

Diante do gráfico a seguir, prova-se que o número de crianças e adolescentes que entraram por abandono foi aumentando gradativamente, o que mostra ser um problema que pode se tornar ainda mais com o passar do tempo, e por isso deve haver intervenção do Estado em algumas matérias sociais.

É importante acabar com a plasticidade que existe atualmente nesses casos, eles devem ser tratados como graves

Gráfico 1 – Crianças acolhidas por abandono



Fonte: SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) do CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

O abandono contraria as normas descritas no ECA e é considerado como uma falta grave dos genitores e que submete a vítima a sofrimentos físicos e psicológicos. Porém, por outro lado, trata-se sim de um problema social pois é notória a grande desigualdade social entre as pessoas no país. A miséria, desemprego, exclusão social em relação ao acesso a educação, entre outros, são problemas que contribuem para o abandono de crianças no Brasil.

O Estado carece de mais atenção e dedicação em relação às crianças, que precisam de total proteção e orientação. O cuidado e a preocupação do Estado sob esta visão são muito importantes, tanto para os pais e mães que tem o sonho de adotar uma criança, quanto para a própria criança, que carece de um lar, amor e carinho.

10. DEMORA NO PROCESSO DA ADOÇÃO

A demora no processo judicial de adoção é prejudicial, tanto para a família quanto para a criança, muitas vezes aumentando a ansiedade e alimentando a esperança de ambos por muito tempo até a decisão favorável.

Este processo deve sofrer alguns ajustes durante o percurso até a conclusão e isso acarreta uma lentidão no processo e por conta disso cada vez mais temos crianças e adolescentes ficando em abrigos e diminuindo sua esperança de um dia fazer parte de uma família.

Como visto anteriormente, nos dias de hoje existem muito mais pretendentes adotantes do que crianças e adolescentes disponíveis, em relação aos números, este problema poderia ser resolvido facilmente, mas muitas vezes os adotantes ignoram a realidade das crianças que estão disponíveis e enxergam somente suas exigências como, idade, gênero, raça e crianças com ou sem irmãos.

Apesar das modificações positivas realizadas durante os anos e pelo ECA, os direitos das crianças e adolescentes ainda não estão sendo executados corretamente na forma prática.

Em regra, a justiça deve proferir sua decisão sobre a reintegração da criança em sua família biológica no prazo máximo de 120 dias, porém muitas vezes o prazo não é respeitado e o processo acaba demorando anos e as crianças acabam ficando nas instituições de abrigo esse tempo todo.

Como visto anteriormente, existe uma grande exigência dos adotantes em questão da idade das crianças disponíveis e com esta demora a criança vai crescendo e conseqüentemente vai deixando de ser procurada pelas famílias pode ultrapassar a idade mais procurada pelos interessados.

Em 2015 foi realizada uma pesquisa pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a pedido do Conselho Nacional de Justiça. O estudo mostra que no Brasil, em média uma criança só é colocada para adoção após quatro anos, somente na região do nordeste a média de tempo cai para nove meses, porém ainda ultrapassa o máximo de dias fixados pela nova Lei da Adoção, que é de 120 dias.

O presidente da Associação Brasileira de Jurimetria, Marcelo Guedes Nunes comenta sobre o assunto:

Uma coisa é um processo demorar e você não receber uma dívida. Outra coisa é o processo demorar e uma criança perder a chance de ter uma família. A criança entra no sistema em condições de ser adotada e devido à burocracia atinge uma idade em que ninguém mais a quer. (Nunes, 2014.)

Portanto, observa-se que a adoção também tem um ponto bem relevante, o tempo. A pesquisa aponta que somente 10% de pretendentes aceitam crianças com mais de cinco anos de idade, após isto, as crianças vão crescendo sem esperança e acabam se tornando o que chamam de “filhos do abrigo”.

O presidente da Associação finaliza:

Para mim, a medida número 1 é um acordo entre Defensoria, Ministério Público e Tribunal de Justiça a respeito do que é um esforço razoável de citação dos pais biológicos. Em segundo lugar, criar um sistema que permita meios eletrônicos de localização, em que o Judiciário fique conectado a companhias telefônicas” (Nunes, 2014)

Portanto, existe um problema em relação a cumprimento de prazos em todas as regiões dos países que deve ser resolvido.

De fato, o processo de adoção precisa de mais celeridade, é importante se atentar ao fato de que para estas crianças e adolescentes a adoção se trata de uma nova chance de vida, de viver em meio a um ambiente familiar e social bom e saudável. Muitos destes acolhidos foram separados de sua família em razão de abusos e violência, situações que definitivamente se transformam em traumas e a esperança de uma realocação em uma família substituta capaz de oferecer uma vida totalmente diferente representa uma nova chance.

A adoção é uma corrida contra o tempo para as crianças, as crianças mais velhas e adolescentes já entendem o que significa ir envelhecendo dentro de um abrigo, este acontecimento torna-se triste, pois aos poucos as esperanças vão se perdendo e acontece a frustração. Este sentimento não deveria ser instalado em nenhum ser humano e muito menos em crianças e adolescentes.

11. TENTATIVAS DE MELHORIA DO PROCESSO

11.1. Lei 13.509/17

A Lei 13.509/2017 alterou alguns dispositivos no ECA em relação ao tempo de tramitação do processo, realocação da criança ou adolescente a família (de origem ou diferente), entre outros, ou seja, estas mudanças priorizaram datas e prazos.

Anteriormente, o prazo para a medida protetiva de acolhimento era de seis meses e com a modificação do artigo 19º, §1, mudou para três meses, visando

reduzir o tempo de acolhimento da criança, agilizando o retorno a família ou realocação em uma família substituta.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Foi fixado também o prazo de 120 dias para o tempo de tramitação do processo de Destituição do Poder familiar em seu artigo 163:

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

E o mesmo prazo fixado para a conclusão do processo de Habilitação para Adoção, podendo ser prorrogado apenas uma vez por mais 120 dias. Neste último, os pretendentes recebem um e-mail automático informando que os mesmos devem comparecer no Cartório da Vara da Infância e Juventude para reavaliação.

Outra mudança que visa encurtar o tempo de duração do processo foi a do artigo 46, do ECA que fixou o prazo máximo de noventa dias no estágio de convivência que, antes da referida lei era o juiz que fixava o prazo de acordo com as peculiaridades do caso concreto, agora o prazo máximo é de 90 dias, observados a idade da criança ou adolescente e visualizando cada caso concreto.

11.2. Sistema de Adoção e Acolhimento

Segundo pesquisa realizada no site CNJ, Conselho Nacional de Justiça, a evolução da tecnologia tem ajudado o processo de adoção a ser um processo mais rápido.

A fim de auxiliar os juízes, foi criado em 2008 o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O sistema continha dados das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e também dos pretendentes habilitados a adotar.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o novo Sistema de Adoção e Acolhimento (SNA) em 2019 através da Resolução CNJ nº 289/2019. Este sistema é

derivado do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN).

É um sistema digital que tem o objetivo de reduzir a burocracia do procedimento, conseqüentemente o tempo da elaboração e monitoramento dos acolhimentos, ou seja, agilizar o processo para que as crianças e adolescentes que se encontram em situação vulnerável retornem mais rapidamente para sua família de origem ou sejam realocados em uma família substituta através da adoção.

Anteriormente os cadastros dos pretendentes e crianças disponíveis eram feitos nos dois sistemas diferentes: CNA e CNCA e isto dificultava a obtenção de informações sobre as crianças, pois o histórico ficava perdido entre os dois sistemas já que eram feitos dois cadastros e dois momentos distintos.

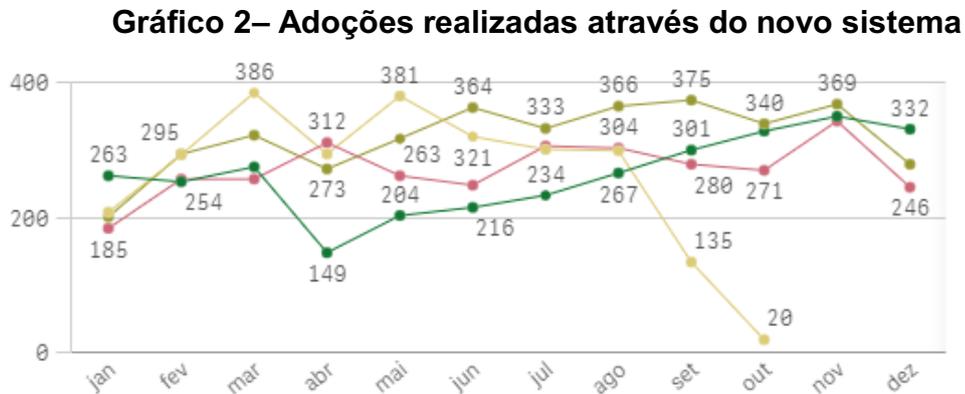
Segundo o artigo de Zogbi e Zimmermann, o primeiro cadastro era realizado no CNCA no momento da “aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional ou colocação em família acolhedora”, e o segundo cadastro era realizado no CNA após o “ingresso da destituição do poder familiar, com decisão de suspensão do poder familiar ou sentença procedente decretando a perda do poder familiar”, mas no novo sistema é preciso somente um cadastro que será acompanhado durante o processo até o acolhimento ou reintegração da criança a família.

A partir do novo sistema SNA, o cadastro passou a ser somente um, que vem desde o acolhimento até a colocação da criança/adolescente em uma nova família ou a reintegração na família de origem. Neste cadastro constam os dados da criança ou adolescente, bastando somente a inserção do nome da instituição de acolhimento ou a família acolhedora. Estes dados podem ser atualizados sempre que ocorrer uma mudança.

Além do cadastro de crianças e adolescentes disponíveis, o sistema conta também com a possibilidade de cadastramento de pretendentes habilitados que desejam adotar.

Este novo sistema é uma melhoria significativa no processo de adoção no Brasil. O modo como o cadastro era feito impactava também demora constante nos processos, mas agora existem um novo sistema de alertas como notificações visando um maior controle dos juízes e corregedorias dos Tribunais de Justiça dos processos de Acolhimento Institucional e Familiar e acompanhamento de prazos, acelerando a resolução dos casos.

Segundo o gráfico abaixo, houve um aumento significativo na adoção realizada através do novo sistema a partir do ano de 2019.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, outubro de 2022.



O gráfico acima confirma que a criação do sistema melhorou, facilitou e agilizou o sistema de adoção brasileiro, e isso consequentemente aumentou o número de adoções realizadas a partir de sua criação.

O novo sistema contém mais uma novidade, ele faz a busca de famílias habilitadas e crianças disponíveis compatíveis de modo automático todas as noites, se uma compatibilidade for encontrada o sistema irá vincular automaticamente e o contato com os habilitados é encaminhado para a Vara da Infância e Juventude, isto diminui muito a demora, que quando entra no sistema uma criança disponível para adoção a busca é realizada manualmente pela equipe de Serviço Social Judiciário.

11.3. Busca Ativa Nacional

Trata-se de uma ferramenta que visa aumentar o encontro de famílias e crianças e adolescentes compatíveis para adoção.

O projeto foi criado com a intenção de amenizar a problemática da demora e agilizar o processo da adoção.

O sistema possibilita a disponibilização de imagens das crianças para que os adotantes os vejam fotos, a disponibilização das histórias de cada criança para um maior conhecimento e aproximação, que também é disponibilizada para conhecimento dos interessados.

Toda esta disponibilização de imagens e de histórias sempre contará com autorização judicial e expressa manifestação das crianças e adolescentes capazes de formular suas vontades, portanto o projeto não é realizado de maneira invasiva, para que as crianças não se sintam expostas devido ao direito à imagem e personalidade, que são direitos protegidos pelo ECA.

Ainda seja um projeto bem-intencionado, os direitos da imagem e personalidade devem ser preservados, assim como diz De Mattia:

[...] O direito à imagem como direito da personalidade deve ser conceituado como não podendo a imagem da pessoa ser “exposta ou publicada” por outros, e para esta proibição não se exige que ela tenha sido reproduzida em circunstâncias e em ambiente subtraídos à vida de terceiros ou publicada com prejuízo do decoro ou de reputação da pessoa. (MATTIA; 2013)

Devido ao direito de proteção de imagem, o projeto passou por uma extensa avaliação e será concluído no ano de 2022.

A Busca Ativa está dividida em duas etapas: a primeira etapa foi concretizada em maio de 2022, aqui as unidades judiciárias puderam indicar crianças e adolescentes disponíveis a adoção, para a disponibilização e inclusão no sistema de suas fotos e vídeos. Já a segunda etapa ainda não foi concluída, se concretizará ainda no segundo semestre de 2022, nesta etapa os pretendentes terão acesso as fotos e vídeos com acesso restrito.

O presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) e conselheiro do CNJ Richard Pae Kim destacou que o sistema deve garantir a preservação da identidade e da imagem das crianças e adolescentes, contando somente com a apresentação do primeiro nome, idade e estado do acolhimento. “Além disso, todo o material visual, como fotos e vídeos, terá uma marca d’água com as informações do nome e CPF das pessoas que realizam a consulta, o que evita a divulgação indevida de dados”.

Como dito anteriormente, os pretendentes terão acesso restrito a as informações. Além disso, todo o material é acompanhado por marca d'água com as informações do nome e CPF das pessoas que realizam a consulta.

12. APADRINHAMENTO

A Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, por meio dos provimentos CG n° 36/2014 nos artigos 2° e 3° e do provimento n° 40/2015, regulamentou os programas Apadrinhamento Afetivo e Apadrinhamento Financeiro.

O apadrinhamento não deve ser confundido com a inscrição para adoção. Aqui geralmente as pessoas têm a intenção de ajudar de alguma maneira, mas não de adotar.

Cada Vara da Infância e Juventude do Estado tem a opção de implantar ou não este programa. As que aderem definem as regras para habilitação de quem pode ser padrinho ou madrinha por meio de portarias.

12.1. Apadrinhamento afetivo

O programa de apadrinhamento afetivo foi criado com a intenção de aproximar as crianças e adolescentes que se encontram em abrigo com pessoas de fora do abrigo, chamados padrinhos.

Os padrinhos são pessoas voluntárias que possuem a oportunidade de oferecer suporte afetivo para meninos e meninas do acolhimento institucional, para que eles possam sentir uma proximidade emocional, se sentirem apoiados e incentivados sobre começarem sua vida autônoma e isto resulta na valorização da autoestima.

As crianças e adolescentes que participam do programa tem entre dez e dezessete anos de idade e como colocado anteriormente, a idade influencia muito na questão da adoção e para aqueles que permanecem em acolhimento entre as idades mencionadas a chance de adoção é muito menor e com isso, a permanência do abrigo será longa.

Além de criar laços afetivos com pessoas que não são do abrigo, a criação dos projetos de apadrinhamento afetivo e financeiro também possuem outro

objetivo. As crianças vão envelhecendo no acolhimento e ao completarem 18 anos devem começar a sua vida de forma autônoma, fora do abrigo.

Após os jovens atingirem a maioridade e deixarem um abrigo, muitas vezes os mesmos não têm uma perspectiva de uma vida saudável nem um planejamento de desenvolvimento bom e por não terem alguém do lado de fora para dar suporte ou orientar.

Sem deixar de lado o principal objetivo que é encontrar uma família substituta, o apadrinhamento é uma ferramenta útil que possibilita para a criança ou adolescente o mais próximo de um convívio familiar.

12.2. Apadrinhamento Financeiro

O apadrinhamento financeiro não tem como um dos objetivos principais a aproximação afetiva dos acolhidos.

Nesta ferramenta, os padrinhos têm a possibilidade de contribuir com um auxílio financeiro para atender as necessidades da criança ou adolescente acolhido.

Nesta modalidade de apadrinhamento, existem algumas variantes, como o apadrinhamento de serviços em que os interessados participam de serviços tanto na instituição de acolhimento quanto fora dela, que são relacionados ao lazer, a saúde, educação ou formação profissional das crianças e adolescentes, o que serve também de orientação e auxílio para quando os mesmos saírem do acolhimento e se norteam para seguir a profissão na área que mais gostam e que possam colocar em prática o seu talento.

Outra variante é o apadrinhamento material. Aqui a pessoa física ou jurídica que tenha a vontade de contribuir com recursos materiais, assim como utensílios, objetos materiais ou utensílios móveis que possam ser utilizados pelos acolhidos em suas atividades.

12.3. ApadrinhARTE

O apadrinhARTE também uma variante do programa de apadrinhamento. O lançamento deste programa foi em março de 2022 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Corregedora Geral de Justiça.

Este programa pode contar com a participação tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas para que ofereçam meios de transporte e alimentação e também ingressos para que as crianças e adolescentes possam frequentar ambientes culturais e artísticos.

12.4. Requisitos para se tornar padrinho ou madrinha

O apadrinhamento deve ser um ato de caridade, afeto e amor, não deve ser utilizado como tentativa de burlar a sistemática da adoção e por esta razão, as crianças que participam do projeto são somente aqueles em que a chance de retorno para a família biológica ou a colocação em uma família substituta é mínima e quando todas as alternativas já estiverem esgotadas.

O primeiro e mais importante requisito é que os padrinhos estejam dispostos e realmente desejem participar, já que o vínculo entra as partes é uma construção que levará tempo e disposição.

Quem deseja ser padrinho deve ter disponibilidade de tempo para passar momentos com o(s) afilhado(s) escolhido(s);

Deve ter mais que 21 anos de idade e uma diferença de 16 anos de idade para o afilhado;

Os candidatos ao apadrinhamento não podem estar em processo ou fazer parte do cadastro para adoção;

Os padrinhos e madrinhas devem participar dos encontros de sensibilização e formação de padrinhos, bem como, participar dos encontros de acompanhamento e colaborar com a construção do projeto de vida do afilhado para que os adolescentes tenham uma sustentação para o começo de sua vida autônoma.

Para a formação de padrinhos os candidatos devem participar de palestras e oficinas que são realizadas em grupos de trinta participantes com um total de seis encontros, cada dia com um tema diferente e com duração de três horas.

Os projetos citados são de grande importância para as crianças e adolescentes que se encontram em abrigo e também para as pessoas que se inscrevem e querem participar. As crianças podem sentir o carinho e afetos de pessoas que estão do lado de fora dos muros do abrigo e os candidatos, por mais que não queiram ou não podem efetuar uma adoção, também tem a possibilidade de sentir o carinho e amor das crianças e adolescentes participantes.

13. CONCLUSÃO

Um dos objetivos deste trabalho de conclusão de curso foi demonstrar que as crianças também precisam ser vistas, precisam que o direito esteja ao seu lado para que possa ter uma vida digna, para que possa receber todo cuidado possível de pessoas que realmente se preocupam e pretendem cuidar.

A sociedade e principalmente o Estado devem pensar com clareza sobre os problemas de hoje em dia que poderão ser evitados futuramente. As crianças e principalmente adolescentes que vivem de forma precária, sem uma base ou orientação, tendem a viver uma vida preocupante, na qual, podem tentar de forma fácil e conseqüentemente ilícita, conseguir coisas que o estado nunca proporcionou o que pode acarretar um problema muito maior.

Foi feito um levantamento sobre o conceito e a evolução da adoção, assim como as leis inseridas no direito brasileiro que buscam a proteção da infância desde antigamente até os dias de hoje. Desde o Código Civil de 1916 houveram alterações impactantes, passando Código de Menores, pelo ECA, a nova Lei da Adoção etc.

O ECA é o marco mais importante até agora que trata das crianças e dos adolescentes, o estatuto visa fixar o que já está previsto na Constituição Federal e garantir outros direitos especiais que não estão previstos em outras matérias do direito.

A adoção plena e a alteração que tornou a adoção irrevogável foram de extrema importância para diminuir a devolução de crianças e garantia de direitos iguais com os filhos legítimos dos pais adotivos, estas modificações mostram a tentativa de proteção dos direitos da infância.

Por fim, foi citado o abandono de crianças e como isto é um problema social e que crianças abandonadas ou órfãs precisam de uma família para que possam ser criados e educados e inseridos na sociedade com as mesmas condições que seriam pela sua família biológica, mas que por algum motivo não foram.

Diante do exposto, conclui-se que o abandono é o primeiro problema das crianças e adolescentes que vão para abrigos e que pode se tornar um problema ainda maior para a sociedade e para o Estado. O próximo problema encontrado na questão da adoção são as exigências postas pelos pretendentes, sempre vão em direção das crianças mais novas e sem irmãos. A demora no procedimento também dificulta o objetivo final da adoção.

Todos os motivos colocados durante este trabalho de conclusão de curso juntos, fazem com que as crianças que se encontram em abrigos institucionais corram o risco de permanecer diante de todas as dificuldades mostradas e isso afoga os abrigos e deixam as famílias pretendentes esperando por tempos. A evolução tecnológica está ajudando bastante, bem como, as leis e projetos criados e essas coisas auxiliam no futuro destas crianças.

A adoção é uma forma de encontrar uma família para aqueles que precisam e para que deste modo todos possam ter seus direitos garantidos pela família e principalmente pelo Estado, para que assim, todos tenham uma vida digna.

14. REFERENCIAS

- AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. 2020. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <[https://direitofamiliar.com.br/adocao-brasileira-o-que-e-isso/](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o.Acesso#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos.> Acesso em: 18 ago. 2022</p>
<p>BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. “Adoção à brasileira”: o que é isso?. 2020. Disponível em: <a href=). Acesso em: 12 set. 2022
- BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus n. 517365 RS2019/0181432-0. Brasília,DF. Rel. Min. Paulo Dias de Moura Ribeiro. Terceira Turma. Data de julgamento: 24 jun. 2019.Data de publicação Diário de Justiça Eletrônico: 26 jun. 2019. Acesso em 19 out. 2022
- CAMIMURA, Lenir. **Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção**. 2022. CNJ. Disponível em: [Pretendentes poderão acessar informações e fotos de crianças aptas à adoção - Portal CNJ](#). Acesso em: 20 out. 2022.
- CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. [2019]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao/> Acesso em: 26 set. 2022.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 13.ed. São Paulo: Saraiva 2012
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pg 190.
- EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção Tardia: Altruísmo, Maturidade e Estabilidade Emocional**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 2001, 14(1), p. 73-80.
- FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/> Acesso em: 19 ago. 2022
- FARIAS, Christiane Zogbi; BECKER , Fabiane Brum Soares Zimmermann. **O SNA como instrumento para a garantia do Direito à Convivência Familiar de Crianças e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Adoção+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+à+Convivência+Familiar+da+Criança+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Adoção+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+à+Convivência+Familiar+da+Criança+e+do+Adolescente). Acesso em: 15 set. 2022

GARCIA, Maria Fernanda. **Pequenos invisíveis: 70 mil crianças vivem nas ruas do Brasil**. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/pequenos-invisiveis-70-mil-criancas-vivem-nas-ruas-do-brasil/>. Acesso em 21 out. 2021.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento. **10 anos do Código Civil – aplicação, acertos, desacertos e novos rumos** – Rio de Janeiro, 29 e 30 de março de 2012. Da Família Moderna. 242.p – 248.p. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volll_242.pdf. Acesso em: 15 set. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 13ed. – São Paulo – São Paulo: Saraiva. 2016

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Programa apadrinhamento afetivo**. [ano não informado]. Disponível em: [apadrinhamento afetivo — Instituto Fazendo História \(fazendohistoria.org.br\)](http://fazendohistoria.org.br). Acesso em: 20 out. 2022

MATTIA, F.M de. **Comentários sobre o artigo 17**. In: CURY, M. (Coord). Estatuto da Criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NADER, Paulo. **Direito de Família**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 3 p.

NUNES, Marcelo Guedes. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo** ed. G1, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em 18 set. 2022

PENHA, Viviane; FRANÇA, Renata. Advogadas Brasília. **Direito de Família: conceitos em construção**. 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://advrenataasf.jusbrasil.com.br/artigos/259032449/direito-de-familia-conceitos-em-construcao>. Acesso em: 18 ago. 2022

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PINTO, Raissa Natascha Ferreira. **Adoção intuitu personae: uma análise à luz do direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 6418, 26 jan.2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88146>. Acesso em: 19 out. 2022.

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. Globo.com. 29 jun. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: out.2022

REUNIDOS, Menezes Reblin Advogados. **Tudo Sobre Direito de Família**. 2017. Disponível em: <https://www.aradvogadosreunidos.com.br/tudo-sobre-direitodafamilia/#:~:text=Conhecido%20como%20ECA%2C%20a%20Lei,a%20tutela%20e%20a%20ado%20C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 ago. 2022

Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apadrinhamento Afetivo**. [ano não informado]. Disponível em : <https://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo>. Acesso em: 22 out 2022.

SILVA, Jaqueline Gabriele Narcizio da. **As Dificuldades da Adoção no Brasil**. Conteúdo Jurídico. 2022. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 20 set 2022

SILVA. Maria da Penha Oliveira. **Apadrinhamento Afetivo**. Aconchego - Grupo de Apoio a Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em : <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 21 out 2022.

SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. 2021. Universa UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm?cmpid=copiaecola>

TORRES, Dra. Lorena Lucena. **Direito das famílias. O que é adoção e quais os tipos existentes?** 2019. Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis/amp>. Acesso em 15 out. 2022

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 19. Ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012. p. 31.

PRADO, Adriana dos Santos Medeiros do; et al. **A importância do assistente social no processo de adoção**. 2013. 34 f. UNIDERP – Polo Ivinhema. Disponível: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4045383/tcc-a-importancia-do-assistente-social-no-processo-de-adocao>. Acesso em: 15 set. 2022.

PRADO, Mariana Rodrigues. **O Processo da adoção no Brasil**. 2006. 92.f. p.34. Monografia. Faculdade de direito de Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Adocao.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.210 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12210.htm. Acesso em: 10 ago. 2022

BRASIL. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.